



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.018396/2018-13

INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S/A

RELATOR: JULIANO DE ALCÂNTARA NOMAN

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se da análise de pedido de Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2012 – SBBR, com vistas à recomposição de seu equilíbrio econômico-financeiro, apresentado pela Inframérica - Concessionária do Aeroporto Internacional de Brasília S.A., protocolizado no dia 29 de junho de 2017 (SEI 1843717, SEI 1843718, SEI 1843719, SEI 1843720).

1.2. Em sua origem, a solicitação da Concessionária contemplou 48 (quarenta e oito) pleitos de reequilíbrio relacionados a eventos distintos, contendo cada um deles fundamentações individualizadas. No pedido inicial, a Concessionária requereu a oportunidade para a apresentação posterior de outros eventos que também teriam contribuído para o desequilíbrio contratual, cujos valores seriam posteriormente detalhados e demonstrados.

1.3. Nos autos do presente processo, portanto, foi considerado e examinado pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA um desses pedidos adicionais relativo aos “custos adicionais com contratação de mais Agentes de Proteção da Aviação Civil - APAC”, constante do Anexo 52 à petição inicial (SEI 1843724).

1.4. Em seu requerimento, a Concessionária alega, em síntese, que a superveniência da Diretriz de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita - DAVSEC nº 02-2016, Revisão A, publicada em 29 de julho de 2016, que estabelece parâmetros quantitativos para a realização dos procedimentos de inspeção de segurança aleatória nos aeródromos civis brasileiros, ocasionou a necessidade de contratação de mais Agentes de Proteção da Aviação Civil – APACs, para manutenção do fluxo aceitável de acesso às áreas restritas de segurança. Sendo assim, afirma que o mencionado evento gera despesa e perda de receita no montante total de R\$ 5.734243.15, durante todo o período da Concessão.

1.5. Considerando versar a norma em comento sobre matéria de competência da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA, a Gerência de Regulação Econômica da SRA solicitou alguns esclarecimentos àquela Superintendência, por meio do Despacho GERE (SEI 1843923), com o fim de dar maior respaldo à análise do pleito.

1.6. Em 3 de novembro de 2017, a SIA encaminhou Despacho da Gerência de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (SEI 1843936), contendo resposta aos questionamentos realizados pela SRA, assim como solicitou que os documentos que apresentassem informações de segurança da aviação civil cuja disseminação possa afetar o efeito dissuasório da inspeção aleatória fossem classificados como de acesso restrito.

1.7. Mediante a Nota Técnica nº 131 (SEI 1843995), a SRA concluiu pelo indeferimento do pleito, entendendo pela ausência de razoabilidade do pedido em razão de sua imaterialidade. Ademais, a SRA ponderou que, na mesma data do evento apontado como causa do desequilíbrio contratual, foi editado outro ato normativo, a IS 107-0001A aprovada pela Portaria SIA nº 1641, que flexibilizou obrigações prescritivas, gerando redução de custos, os quais a Concessionária não levou em consideração para seu pedido. Adicionalmente, a área técnica observa que não restou demonstrado vínculo direto entre a implementação da medida de busca pessoal com a necessidade de contratação de APAC.

1.8. Cientificada da decisão da SRA, por meio do Aviso de Recebimento (SEI 1340912), em 4 de dezembro de 2017, a Concessionária protocolizou Recurso Administrativo (SEI 1843729), em 14 de dezembro de 2017, no qual demonstra sua insurgência contra as conclusões expostas pela área técnica.

1.9. Em 25 de maio de 2018, por meio da Nota Técnica 47 (SEI 1854359), a SRA ratifica o indeferimento exarado e constata que os argumentos do pedido de reconsideração não trazem elementos novos capazes de alterar a conclusão sobre a matéria.

1.10. Por fim, em razão do sorteio realizado na sessão pública de 30 de maio de 2018, os autos foram remetidos a esta Diretoria para relatoria.

1.11. Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto à ANAC, mediante o PARECER n. 00126/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 1971550) considerou o feito regularmente instruído, restando a decisão da SRA devidamente fundamentada.

1.12. Pelo exposto, constata-se que os autos estão instruídos com os documentos necessários para ser submetido à deliberação da Diretoria Colegiada, nos termos da Instrução Normativa nº 33/2010.

É o relatório.

Juliano de Alcântara Noman

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 11/09/2018, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2062282** e o código CRC **D50238E4**.